

Trata-se de PL que “Dispõe sobre doação com encargos de imóvel público dominial ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, e dá outras providências”, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

A proposição dispõe, em síntese, acerca da **doação** de imóvel ao SENAI, a fim de possibilitar instalação de uma nova unidade de serviço.

O assunto está regulado na Lei Orgânica do Município, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

*"Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;*

*(...)"*

Observa-se que o interesse público encontra-se justificado a fls. 02/04 e a avaliação encartada a fls. 14, bem como que os encargos da donatária se encontram previstos no artigo 3º do PL e a cláusula de retrocessão em seu artigo 4º.

Anota-se, no mais, que a aprovação da matéria (alienação de bens imóveis) depende do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, a teor do que dispõe o art. 40, § 3º, item 1, alínea 'e', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Nada a opor sob o aspecto legal, observando-se apenas que deve ser alterado no artigo 2º da proposição o ano da lei federal nº 8.666, posto que é de 1993 e não de 1994 como constou, bem como que no inciso I, do artigo 3º, da proposição, deve constar o termo onerosa e não graciosa como constou, uma vez que a doação com encargo é classificada como onerosa.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 02 de março de 2010.

Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica